



LEI Nº 529/2016, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Carolina/MA ao povoado de Helenópolis, iniciando-se pela BR-230 via aos povoados Taboquinha, Morrinhos e finalizando em Helenópolis ou conceder a concessão ou permissão para instalação de pedágio na referida estrada, neste caso devendo se formalizar contrato administrativo, precedido de licitação.

Art. 2º. Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A empresa ganhadora da licitação gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüentemente a manutenção da estrada. (Emenda modificativa).

§ 1º. A empresa ganhadora da licitação se comprometerá a efetuar reparos de 5 km (cinco quilômetros) de estradas vicinais anual, que serão indicadas pelo executivo. (Emenda modificativa).

§ 2º. Os serviços de pedágio serão fiscalizados pela Secretaria de Infraestrutura. (Emenda modificativa).

Art. 4º. Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

- I – Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;
- II – Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;



III – Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Carolina/MA, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;

IV – (Emenda supressiva);

V – Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;

VI – Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;

VII – Veículo de condutor que more ou trabalhe nos povoados citados no art. 1º;

VIII – Outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, cujas atividades estejam relacionadas a projetos sociais da municipalidade ou conveniência da municipalidade.

IX – Veículos de moradores do município de Carolina, de pequeno porte, (carro, caminhoneta e moto), que se cadastrarem devidamente no setor competente do executivo. (Emenda Aditiva).

X – Veículos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Vereadores devidamente cadastrados no setor competente do executivo. (Emenda Aditiva).

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º. A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAL ou semelhante, cuja finalidade é dar maior segurança e tranquilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o “caput” deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Fica o Prefeito autorizado a outras regulamentações por Decreto do Executivo.



Art. 7º. Acaso o próprio município explore o serviço de pedágio, as despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2016.


UBIRATAN DA COSTA JUCÁ
PREFEITO MUNICIPAL